

CONSELHO. ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 2692/83 - DREC n« 7683/83
INTERESSADO MAJSOEL JOSÉ RUBINI PERREIRA
ASSUNTO EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR CONSº AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE 295 / 84 - CESG - APROVADO EM 08/03/84.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1 - Trata-se de solicitação de equivalência de estudos feitos no exterior (E.U.A.) de MANOEL JOSÉ RUBINI FERREIRA, nascido a 14/07/65, em Rio Claro, S.P., RG nº 10.381.180/SP, domiciliado e residentena Av. 13, nº 423, em Rio Claro.

1.2 - É a seguinte a escolaridade do interessado:

1.2.1 - Concluído o 1º grau de ensino, em 1979, cursou, em 1981 e 1982, as duas primeiras séries do 2º grau no Centro de Ensino "Novo Triunfo", em Rio Claro (fls.07/11).

1.2.2 - De 18/1/83 a 7/5/83, cursou um trimestre da St. Mary's High School, em Remsen, Iowa, EUA, onde estudou: Literatura Americana, Psicologia, Física, História Geral, Álgebra II e Religião (fls. 05/06).

1.2.3 - Retornando ao Brasil, matriculou-se, a 25 de julho de 1983, solicitando o reconhecimento de equivalência de estudos na 3ª série do 2º grau (FPB-S, Primário) no Centro de Ensino Novo Triunfo, em Rio Claro, SP, tendo a direção do estabelecimento autorizado a matrícula e declarado os estudos realizados no exterior como equivalentes aos do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, com a observação de que deveria submeter-se a processo de adaptação em diversas disciplinas deste semestre: Matemática Aplicada, Técnica de Redação em Língua Portuguesa, Inglês, Física Aplicada, Química Aplicada, Biologia, Organização e Normas, Desenho Técnico Básico, Noções Básicas de Agricultura e Zootécnica.

1.3 - Foi ouvida nos autos a D.E. de Rio Claro (fls. 11/12), tendo o Supervisor de Ensino, em seu parecer, concluído, examinando a documentação trazida do exterior, que o aluno não teria ali completado um semestre letivo em 1983 (fl. 12), parecer este também endossado pela DRE de Campinas (fls. 14/15), mas concluindo pela equivalência de estudos, supondo que o interessado estaria idealizando as adaptações no 1º semestre da 3ª série, podendo vir a ser avaliado concomitantemente com

a realização do 2º semestre da mesma série. Já a CEI (fls. 16/18), considerando estas conclusões da D.E. de Rio Claro e DRE de Campinas e, ainda, "o prazo decorrido entre a matrícula do aluno e a escolaridade já cumprida" (fl.18), remete o protocolado a este Conselho, competente para julgá-lo.

1.4 - Por meio do Gabinete do Sr. Secretário de Educação, o protocolado chega a este Conselho.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1 - Considerando que a solicitação de equivalência de estudos em tela, de 25/07/83, antecede a publicação da Del. CEE nº 12/83, relativa ao reconhecimento de estudos feitos no exterior, analisaremos o presente protocolado com base na Del. CEE nº 17/80 e Indicação CEE nº 03/80.

2.2 - Concordamos com o Sr. Supervisor quando declara, às fls.11, que o Histórico Escolar emitido pela escola estrangeira deixa dúvidas quanto ao período cumprido pelo aluno na escola: há notas referentes ao 3º trimestre e mais uma avaliação que, talvez, seja de um outro trimestre incompleto (fls. 05 e 06).

2.3 - Quanto à declaração do Sr. Diretor da Escola recipiendária (fls.03) de que o aluno faz jus à equivalência "devendo submeter-se a processo de adaptação" nos componentes curriculares não cursados no estrangeiro, cremos que este já deve ter se iniciado.

2.4 - Quanto à ausência de Educação Física no currículo da escola americana, por um curto espaço de tempo, cremos ser irrelevante. A propósito, expressa o Parecer CEE 1300/81: "no caso de a Educação Física não ter figurado no currículo de determinado aluno, como decorrência da realização de um período de estudos no exterior, não há impedimento legal para que se considere, excepcionalmente, a equivalência de tais estudos, desde que se cumpra a exigência legal da presença da Educação Física no grau". No Caso específico do aluno em pauta, sabemos que teve Educação Física na 1ª e 2ª séries e no 2º semestre da 3ª série do 2º grau.

2.5 - Considerando os pareceres das autoridades de ensino ouvidas e o julgamento deste Conselho para inúmeros casos semelhantes, somos de parecer que a situação escolar de MANOEL JOSÉ RUBINI FERREIRA pode vir a ser regularizada, em caráter excepcional, se o aluno houver cumprido, paralelamente a suas obrigações do 2º semestre da 3ª série do 2º grau, as adaptações relativas ao 1º semestre da mesma série e tiver sido devidamente aprovado, tanto nas disciplinas do 1º quanto nas do 2º semestre.

3 - C O N C L U S Ã O

3.1 - À vista do exposto, reconhecem-se, em caráter excepcional os estudos realizados por MANOEL JOSÉ RUBINI FERREIRA, na ST. MARY'S HIGH SCHOOL - REMSEN, IOWA, Estados Unidos, como equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, devendo submeter-se a processo de adaptação nas matérias do 1º semestre necessárias para completar a grade curricular do curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário, da escola recipiendária.

3.2 - Convalida-se sua matrícula e os demais atos escolares praticados no 2º semestre da 3ª série do 2º grau no curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário.

CESG, em 30 de janeiro de 1984.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1984.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Fasopaale", em 08 de março de 1.984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE